



SINDITRANSPORTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Rua T-36, nº 2.601 - Setor Bueno - CEP: 74223-050 - Goiânia - Goiás
Fone: (62) 3574-9900 - Fax: (62) 3574-9917

Fundado em 22/09/43 - Reconhecido em 30/09/44
Filiado a FETTRANSPORTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM: DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANÁPOLIS-GO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CATALÃO-GO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITUMBIARA E, DO OUTRO LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - SETRINPE E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE ANÁPOLIS, E QUE SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos empregados das empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros de linhas interestaduais e intermunicipais do Estado de Goiás, situadas na base territorial dos Sindicatos obreiros.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Em 1º de julho de 2007, o salário base mensal do motorista de linha rodoviária interestadual e intermunicipal do Estado de Goiás, será reajustado em 4% (quatro por cento) sobre o salário base mensal de julho/2006. O reajuste refere-se às perdas salariais havidas entre 1º de julho/2006 a 30 de junho/2007. Serão compensados as antecipações, os reajustes e os aumentos salariais espontâneos concedidos.

Parágrafo Primeiro: Em 1º de julho de 2007, o salário base mensal do motorista de linha rodoviária interestadual e intermunicipal do Estado de Goiás será de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais).

Parágrafo Segundo: O salário base mensal do motorista de linha rodoviária interestadual e intermunicipal do Estado de Goiás, será de R\$ 586,24 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), quando contratado para exercer as suas funções em microônibus com capacidade para até 20 passageiros ou ônibus com lotação entre 21 até 32 passageiros.

Parágrafo Terceiro: A partir de 1º de julho de 2007, os salários base mensal dos demais funcionários registrados até 30 de junho de 2007, serão reajustados em 4% (quatro por cento). Serão compensadas as antecipações, os reajustes e os aumentos salariais espontâneos concedidos.

Parágrafo Quarto: Na eventualidade de o Poder Público determinar, por lei, decreto, portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas nesta convenção, os mesmos serão compensados ou mantidos, de forma a não se estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As empresas fornecerão gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alimentação e alojamento aos motoristas e cobradores que, fora do seu domicílio funcional, permanecerem aguardando escala no terminal da linha, caso possuam elas restaurantes e alojamentos próprios.

Parágrafo Único: Se a empresa não dispuser de restaurante próprio, conveniado ou contratado para o fornecimento de refeições, a mesma fornecerá, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora de seu domicílio, vale refeição equivalente a R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) e alojamento, no estabelecimento indicado pela empresa.

CLÁUSULA QUARTA:

Por cada ano de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá ao seu empregado, somente até 31 de dezembro de 2007, quando expirará, por completo, o **PRÊMIO PERMANÊNCIA** equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário base mensal do premiado. O Prêmio não integra os salários, mas será concedido nos casos de férias e no de pagamento da segunda parcela do 13º salário.

Parágrafo Único: O Prêmio a que se refere esta cláusula, resguardado o direito adquirido assegurado na Cláusula Vigésima Primeira, ficará plenamente extinta a partir de janeiro de 2008.

CLÁUSULA QUINTA:

Assegura-se contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos **CONVENIENTES**, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, no prazo máximo de noventa dias após a assinatura desta Convenção.

Parágrafo Primeiro: O Plano de Saúde referido no subitem anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos de participação do Plano, o (a) cônjuge ou a companheira (o), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10 maio de 1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos.

Parágrafo Segundo: A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao

cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que aderirem ao Plano de Saúde autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamentos, em valor equivalente à quota respectiva, no importe de cinco por cento (5%) do salário base mensal, acrescido do "prêmio permanência" (anuênio); desconto esse limitado à totalidade do valor da mensalidade devida ao Plano.

Parágrafo Quarto: O Plano de Saúde a que se refere esta Cláusula corresponde aos serviços "BÁSICOS", conforme legislação de regência.

Parágrafo Quinto: Faculta-se às empregadoras a oferta de outros Planos, como "PLANO EXECUTIVO" ou "PLANO B", "NACIONAL" etc, mediante autorização por escrito do empregado optante, necessária para efeito de desconto na folha de pagamento. Nessa hipótese, arcará o empregado com o valor advindo da diferença gerada entre a sua quota-parte, no "PLANO BÁSICO", e o valor do "PLANO EXECUTIVO" ou "PLANO B", ou de outros Planos, não gerando ônus para a empregadora qualquer acréscimo financeiro.

Parágrafo Sexto: Ficam garantidos aos empregados, vítimas de acidentes de trabalho e/ou em auxílio-doença, que estiverem afastados temporariamente por mais de trinta (30) dias e que tenham aderido ao "PLANO BÁSICO", os benefícios assistenciais durante o período de afastamento, sem o desconto referido. Para os empregados que tenham aderido a outro Plano, é garantida a cobertura pelo "PLANO BÁSICO", assumindo os empregados os valores advindos da diferença entre o "PLANO BÁSICO" e "PLANO EXECUTIVO" ou "PLANO B", "NACIONAL" ou outro.

CLÁUSULA SEXTA:

Para efeito de justificativa de falta somente serão aceitos, pelas empresas que não disponham de serviço médico e/ou odontológico próprios ou conveniados, os atestados fornecidos pelo SUS ou pelo Sindicato Profissional, os quais deverão obedecer todas as normas da Portaria nº 3.291/84, do MPAS.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O empregado somente assinará vales, se estes forem feitos com cópia e discriminando a natureza dos mesmos.

CLÁUSULA OITAVA:

A empresa pagará os exames necessários ao exercício da profissão e por ela exigidos.

CLÁUSULA NONA:

O motorista, quando pernoitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos eventuais danos causados ao veículo, desde que ele não tenha concorrido para os referidos danos.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As empresas se obrigam a conceder as folgas semanais dos motoristas e cobradores, conforme dispõem as normas especiais da ANTT e AGR.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

É considerado serviço efetivo o tempo em que o motorista e o cobrador, dentro do horário que lhes for marcado, apresentar-se na garagem, ou onde for determinado, à Chefia de Tráfego, bem como o período em que o motorista e o cobrador ficarem à disposição da empresa aguardando escala, em qualquer lugar ou ponto de apoio.

Parágrafo Primeiro: O período em que o motorista ou o cobrador estiverem em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como serviço efetivo a disposição da empresa.

Parágrafo Segundo: O período em que o motorista ou o cobrador estiverem em repouso em poltrona ou em descanso no interior do veículo, quando a viagem se realizar com dois motoristas que se revezam na direção do veículo, será considerado como de sobreaviso e, como tal, remunerado no valor correspondente a 50% da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Ficam os empregadores, desde logo, autorizados a prorrogar e compensar os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com observância dos tempos de prorrogação e de compensação previsto em lei. Fica certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal do mês, e as horas efetivamente trabalhadas que a excederem, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal calculada de acordo com o salário base mensal, não incorporando para efeito de cálculo a parcela paga a título de anuênio.

Parágrafo Único: É permitido as empresas, adotarem o regime de jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, com exceção dos que exercem função de motorista, desde que obedecidos os intervalos para repouso ou alimentação, bem como do descanso semanal remunerado, conforme estabelecido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Ficam os empregadores, desde logo, autorizados a prorrogar os horários máximos, de intervalo para repouso e alimentação, em tempo superior a 2 (duas) horas, e, tendo em vista o aprovado na Assembléia Geral dos Trabalhadores do Sindicato Obreiro que autorizou a Celebração desta Convenção, a reduzi-los de acordo com a Portaria nr. 42, de 29 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme especificado nos Parágrafos Primeiro e Segundo a seguir:

Parágrafo Primeiro: O período de interrupção de viagem para lanche de 20 (vinte) minutos ou refeição de 30 (trinta)

minutos, se contam cumulativamente até o limite da lei, como tempo de intervalo para repouso ou alimentação do motorista ou cobrador na jornada diária de trabalho, desde que usufruído, nos Pontos Terminais da Linha ou nos Pontos de Parada, no itinerário da linha, destinados a lanche e refeição dos passageiros e da tripulação do veículo.

Parágrafo Segundo: O intervalo para refeição, inferior a uma hora, será permitido também, quando usufruído no refeitório da empresa OU no local de trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica assegurada a todos os empregados uma estabilidade provisória de doze (12) meses, conforme Art. 118 da Lei 8.213 de 24.07.91, quando retornarem ao emprego após estarem em gozo de auxílio doença acidentário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

As empresas que exigirem o uso do uniforme ficam obrigadas a fornecer dois (02) uniformes completos por ano, ficando os empregados obrigados a devolvê-los a empresa, no estado em que estes uniformes se encontrarem, quando da demissão ou a indenizá-los a empresa pelo valor consignado na caução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, a título de contribuição assistencial, 1% (um por cento) sobre o salário base mensal de setembro/2007 a dezembro/2007, sendo essa importância recolhida até o dia 10 do mês subsequente a favor do Sindicato da Categoria Profissional e que será aplicada nas obras assistenciais da entidade. O saldo remanescente, quando do desligamento do empregado, será feito no acerto final do mesmo. Ressaltamos que com relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itumbiara esse desconto será feito de uma única vez, no salário do mês de outubro/2007.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, será descontado nas folhas de pagamento dos empregados que forem admitidos após o início da vigência desta Convenção, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) de um salário base de cada empregado, em 04 (quatro) parcelas de 1% (um por cento), a partir do mês de admissão, devendo o valor respectivo ser recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, a favor do Sindicato da Categoria Profissional.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado ao Sindicato Laboral, devendo neste caso manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Os gastos efetuados pelo motorista com o veículo durante a viagem, referentes a consertos de pneus, diferenciais, molas, ferramentas, multas por irregularidades no veículo e nos documentos dos mesmos, ou outras peças, desde que não sejam causados por culpa ou dolo do motorista, devidamente comprovado, serão por conta da empresa. Constitui motivo para rescisão contratual, por justa causa, qualquer falta pertinente à violação do controlador de velocidade, denominado tacógrafo, bem como o transporte de passageiro sem o respectivo bilhete de passagem, o de encomendas e o de excesso de bagagens sem o respectivos comprovantes, como também nas hipóteses de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e condenação judicial por delito de trânsito.

Parágrafo único: Constitui motivo para rescisão contratual por justa causa do Despachante ou do Bagageiro, quando um ou outro, deixar de emitir comprovante de despacho de encomenda ou de excesso de bagagem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados contracheques, discriminando os pagamentos e descontos efetuados e, na hipótese da empregadora efetuar adiantamento e ou pagamento mensal, através de depósitos bancários, os demonstrativos, com chancela do Banco, servirão de comprovantes hábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

No caso de falecimento do seu empregado, a empresa concederá um auxílio equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário base mensal do motorista, vigente na data do falecimento, ao(s) dependente(s) do falecido habilitado(s) em documento expedido pela instituição da Previdência, de acordo com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 27 de julho de 1997.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA:

Até o dia 20 do mês de dezembro e somente neste mês, as empresas concederão aos seus empregados, não integrando a remuneração para nenhum efeito, **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EXTRA**, representado pelos produtos a seguir relacionados: 03 pacotes de arroz tipo 1 (5 k); 01 pacote de açúcar cristal (5 k); 01 pacote de farinha de trigo (1 k); 04 litros de óleo de soja (900 ml); 03 pacotes de feijão (1k); 01 pacote de sal (1 k); 01 pacote de macarrão (500 g); 01 lata de extrato de tomate (360 g); 01 pacote de farinha de mandioca (500 g); 03 latas de sardinha em óleo (132 g); 02 pacotes de café (500 g); 05 sabonetes palmolive (90 g); 02 caixas de sabão em pó (1 K); 1 pacote de sabão em barra (5 x 1); 01 pacote de lâ de aço/esponja (8x1); 04 caixas de creme dental (90 g); 01 vidro de azeitona (500 g); 01 lata de goiabada (700 g); 01 pacote de milho de pipoca (500 g); 01 pacote de açafrão (40 g); 01 pacote de pimenta do reino (40 g) e 01 pacote de camomila flor/chá (05g).

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA:

Fica garantido o direito adquirido pelos atuais empregados ao **PRÊMIO PERMANÊNCIA** mensal, equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário base mensal do premiado, que não integra os salários, mas será concedido nos casos de férias e no de pagamento da segunda parcela do 13º salário, concedido pelas Convenções Coletivas de

Trabalho anteriormente firmadas, o qual fica congelado no valor e condições que está sendo atualmente pago.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

Excepcionalmente, será concedido, não integrando a remuneração para nenhum efeito, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EXTRA no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), em três parcelas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada uma, sendo a última até 30 de junho de 2008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

O prazo de vigência desta Convenção será de um ano, com início em 1º de julho de 2007 e término em 30 de junho de 2008.

Assim, por estarem justos e acordados, dando-se por recuperadas todas as eventuais perdas salariais ocorridas até esta data, assinam a presente em 08 (oito) vias de igual teor e para o mesmo efeito.

Goiânia, 28 de junho de 2007.


Presidente do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás.**


Presidente do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Anápolis-GO**


Presidente do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Catalão-GO**


Presidente do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itumbiara-GO.**


Presidente do **Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário, Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás**


Presidente do **Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros de Anápolis-GO**

ADITIVO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se também aos empregados da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Verde-GO.


Presidente do **Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário, Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás**


Presidente do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Verde-GO**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS
Nº de registro do contrato coletivo: 44208007364/2007-36
Registado em: 19/08/2007
em 34 de maio de 01/2007
em 19/08/2007
Data de Protocolo de depósito: 17/08/2007